

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Outubro de 2000

relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre catarral ovina na Sardenha, em Itália

[notificada com o número C(2000) 2899]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/598/CE)

(JO L 253 de 7.10.2000, p. 47)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 2000/743/CE da Comissão de 28 de Novembro de 2000	L 300	28	29.11.2000



DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Outubro de 2000

relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre catarral ovina na Sardenha, em Itália

[notificada com o número C(2000) 2899]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/598/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de Agosto de 2000, a Itália notificou à Comissão um certo número de casos suspeitos de febre catarral ovina em explorações de ovinos da província de Cagliari, na parte meridional da ilha da Sardenha. A existência de febre catarral ovina foi confirmada em 30 de Agosto de 2000.
- (2) Em 28 de Agosto de 2000, por forma a evitar a propagação da doença para fora desta ilha, as autoridades italianas proibiram a circulação a partir do território da Sardenha das espécies sensíveis à febre catarral ovina, e dos respectivos sêmen, óvulos e embriões. No interior da Sardenha, foram igualmente aplicadas restrições fortes à circulação de animais sensíveis à febre catarral ovina.
- (3) As autoridades italianas adoptaram ainda mais medidas de controlo da doença na sequência deste surto, incluindo o estabelecimento de zonas de protecção e vigilância, exames epidemiológicos e estudos específicos destinados a averiguar a distribuição dos vectores do vírus da febre catarral ovina e a propagação potencial da doença no interior da Sardenha.
- (4) A febre catarral ovina consta da lista A do Gabinete Internacional das Epizootias (OIE) e a sua propagação constitui um risco grave para a Comunidade, que pode ter consequências em termos de comércio internacional.
- (5) Por motivos de clareza e transparência, é aconselhável adoptar a nível comunitário medidas de controlo da doença relativas à circulação a partir do território da Sardenha de animais das espécies sensíveis à febre catarral ovina e dos respectivos sêmen, óvulos e embriões. Estas medidas reflectem as medidas já adoptadas pelas autoridades italianas.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Itália proibirá a expedição a partir do território da Sardenha de animais das espécies sensíveis à febre catarral ovina (todos os ruminantes) e dos respectivos sêmen, óvulos e embriões.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

▼**B**

Artigo 3.º

A presente decisão será revista tendo em conta a evolução da situação e os resultados das investigações e estudos efectuados pelas autoridades italianas. ►**M1** ←

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.